

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035/2010

(Poder Executivo)

“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.”

EMENDA Nº (Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. Único. Acrescente-se a Meta 21 e as Estratégias 21.1, 21.2 e 21.3 ao Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei nº 8.035/2010, com as seguintes redações:

“Meta 21: Implantar um Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena que assegure e respeite os processos específicos de ensino e de aprendizagem e a organização escolar proposta pelos povos indígenas, garantindo, assim, às novas gerações, a transmissão de valores e conhecimentos indígenas conforme está definido na legislação existente.”

“21.1) Criar um Fundo específico para implementar e financiar as ações de educação escolar indígena no país, em todos os níveis, com mecanismos eficazes de gestão direta dos recursos viabilizando a gestão participativa e o efetivo controle social.”

“21.2) Criar e regulamentar uma legislação específica que garanta a autonomia dos povos indígenas na gestão dos recursos destinados às escolas indígenas, orientando e capacitando os gestores indígenas das escolas para administrarem esses recursos de maneira participativa respeitando as deliberações da comunidade de acordo com as suas necessidades e realidades locais.”

“21.3) O Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena deverá reconhecer respeitar e efetivar o direito a educação específica, diferenciada, intercultural, comunitária e de qualidade, especialmente no que se refere à questão curricular e ao calendário diferenciado, que

definam normas específicas, que assegurem a autonomia pedagógica (aceitando os processos próprios de ensino e aprendizagem) e a autonomia gerencial das escolas indígenas como forma de exercício do direito à livre determinação dos povos indígenas, garantindo às novas gerações a transmissão dos saberes e valores tradicionais indígenas.”

JUSTIFICATIVA

Embora existam leis que asseguram a especificidade da educação escolar indígena, a aplicação dessa legislação em benefício dos povos indígenas não acontece porque encontra forte resistência por parte dos sistemas de ensino que buscam enquadrar a educação escolar indígena nas normas e procedimentos das demais escolas não-indígenas, ferindo os direitos indígenas.

A principal deliberação da Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, foi a da criação de um sistema próprio de ensino no qual as escolas indígenas possam de fato construir e aplicar seus projetos políticos pedagógicos, incluindo calendário, conteúdos e processos de avaliação próprios, sem submetê-los aos conselhos municipais e estaduais que barram suas demandas, impõem seus modelos padrões e impedem aos indígenas o exercício do direito a uma educação específica e diferenciada.

A criação do Sistema Próprio é essencial para que haja garantia do protagonismo dos povos indígenas em todos os processos de criação, organização, implantação, gestão, controle social e fiscalização de todas as ações ligadas à educação escolar indígena, contemplando e respeitando a situação territorial, social e linguística de cada povo indígena.

A criação do Fundo, conforme prevê a estratégia 21.1, é necessária para que os recursos da educação escolar indígena não se percam nos fundos comuns à educação, é fundamental a criação de um fundo específico, uma rubrica própria, de forma que seja possível o controle social sobre os recursos destinados especificamente à educação escolar indígena.

A autonomia das escolas indígenas, por sua vez, depende de um sistema próprio de ensino, materiais específicos, formação diferenciada de professores indígenas e do controle dos recursos para a implantação de escolas que atendam as necessidades de suas comunidades como: ano escolar diferenciado, aulas ministradas em viagens ceremoniais, e outras especificidades que podem ocorrer nos currículos da cada escola. A autonomia na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos e na gestão da escola indígena precisa estar garantida em leis para assegurar seu cumprimento, razão pela qual apresentamos a proposta contida na estratégia 21.2.

A Portaria Interministerial Nº 559/91, do Ministério da Justiça e da Educação, avalia que a educação escolar foi, ao longo da história do Brasil, um

instrumento que atuou de maneira contrária à valorização da cultura e das línguas indígenas: *“historicamente, no Brasil, a educação escolar para as populações indígenas tem servido como instrumento de aculturação e destruição das respectivas etnias, reivindicando todos os grupos indígenas hoje uma escolarização formal com características próprias e diferenciadas, respeitadas e reforçadas suas especificidades culturais”*

Para mudar esta situação, a LDB, institui em 1996 as normas básicas da educação escolar indígena, diferenciada e específica a cada comunidade. Nos anos seguintes o PNE 2001-2011, decretos e Resoluções normalizaram as diretrizes da educação escolar indígena. No entanto, até o momento, observa-se pouca mudança qualitativa nas escolas indígenas, razão qual apresentamos a proposta contida na Estratégia 21.3.

Um sistema próprio de ensino e o controle do uso dos recursos podem possibilitar que a legislação relativa à EEI, possa começar a ser cumprida.

Ressaltamos que a apresentação da presente emenda nos foi sugerida pela Coordenação de Educação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), como resultado de várias mobilizações e reuniões (inclusive das 18 Conferências Regionais de Educação Escolar Indígena ocorridas entre dezembro de 2008 e setembro de 2009) e, principalmente, da primeira Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em 2009.

Sala das sessões, em 6 de junho de 2011.

**Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM**